



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

I

Série

Número 76

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 220/2020

Aprova medidas de justiça e de equidade para todos os apanhadores, pescadores e armadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira em virtude de o Governo Regional declarar uma situação de calamidade em uma freguesia ou concelho da ilha da Madeira, interditar a deslocação e livre circulação de pessoas, determinar o encerramento do atendimento ao público em todos os serviços públicos da administração pública regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e o confinamento obrigatório em domicílio, conforme sucedeu no caso da freguesia de Câmara de Lobos com as Resoluções n.ºs 210/2020 e 212/2020 que originaram, entre outras consequências, o encerramento da Direção Regional de Pescas.

Resolução n.º 221/2020

Determina qual a área geográfica da freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, objeto da declaração de situação de calamidade estabelecida mediante a Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 220/2020**

Atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Atendendo que, por Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 14-A/2020, de 18 de março e o Decreto n.º 2-A/2020, proferido a 19 de março, foi, nos termos constitucionais e legais, decretado o Estado de Emergência para todo o país, prorrogado pelos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, ratificou os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e aprovou as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19 e que o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, determinou que certas atividades devem continuar a ser exercidas, mantendo-se em atividade os serviços de lotas, conforme disposto no seu Anexo II;

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, foi criada uma linha de crédito com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca que permita superar as dificuldades de tesouraria decorrentes das adaptações dos operadores à sua atividade, nos termos do quadro temporário relativo a medidas de auxílio Estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, sendo o presente apoio a aprovar complementar ao mesmo;

Considerando que o Governo Regional aprovou e propôs, nomeadamente através das Resoluções n.º 121/2020, 19 de março, 101/2020, de 13 de março, 115/2020, 116/2020, 117/2020, 118/2020, todas de 16 de março, 119/2020, 120/2020, de 17 de março e n.º 210/2020, de 18 de abril, medidas de prevenção e combate da epidemia provocada pela doença COVID-19;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência estão a provocar dificuldades acrescidas ao setor das pescas e que a frota de pesca, a indústria transformadora e o comércio a retalho de pescado estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, associados à paragem quase total da restauração e hotelaria, bem como de mercados externos muito importantes para o escoamento da produção regional;

Considerando que neste momento particularmente difícil para o país e Região Autónoma da Madeira em que se verifica uma redução abrupta da atividade piscatória e do escoamento do pescado fresco, é importante garantir o abastecimento de produtos alimentares essenciais na Região Autónoma da Madeira e medidas que valorizem o trabalho dos apanhadores, pescadores e armadores que assegurem, através de acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe e de acordo com um limite semanal ou quinzenal aconselhado manter na Região, depois de receber informações de compras estimadas pelos agentes deste sector;

Considerando que por Resolução n.º 210/2020, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 16/2020, de 19 de abril e a Resolução n.º 213/2020, de 22 de abril, e por Resolução n.º 212/2020,

de 21 de abril, alterada pela Resolução n.º 213, de 22 de abril, o Conselho do Governo Regional, respetivamente, declarou a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, Município de Câmara de Lobos, interditou as deslocações entre esta freguesia e as freguesias limítrofes, e determinou o confinamento obrigatório de todas as pessoas residentes nesta freguesia no respetivo domicílio ou noutro local a definir pelas autoridades de saúde competentes;

Considerando que a recusa do cumprimento das obrigações e medidas estabelecidas nas Resoluções n.ºs 210/2020 e 212/2020 faz incorrer os respetivos infratores na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro;

Considerando que o cumprimento destas obrigações coloca os profissionais do setor da pesca, residentes na freguesia de Câmara de Lobos, em situação de desigualdade face aos demais profissionais, residentes em outras freguesias e concelhos da ilha da Madeira, uma vez que estes estão legalmente impedidos de cumprirem o acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, facto que obsta a que estes profissionais se candidatem ao apoio financeiro contemplado na Resolução n.º 199/2020;

Considerando que esta situação poderá configurar a inobservância dos princípios da justiça, equidade e igualdade dos apanhadores, pescadores e armadores residentes na freguesia de Câmara de Lobos face aos que profissionais residentes em outras freguesias da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Direção Regional de Pescas, entidade responsável por apoiar e assegurar os procedimentos de candidatura do apoio financeiro, por se encontrar sita na freguesia de Câmara de Lobos, para além de ser um dos serviços públicos da administração pública regional cujo atendimento ao público se encontra encerrado, também não reúne condições de trabalho uma vez que os seus trabalhadores ou estão a cumprir a obrigação de confinamento ou estão interditos de se deslocarem àquela freguesia.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020, o Conselho de Governo reunido em plenário em 24 de abril de 2020, resolve:

- 1 - Aprovar medidas de justiça e de equidade para todos os apanhadores, pescadores e armadores com residência fiscal na Região Autónoma da Madeira em virtude de o Governo Regional declarar uma situação de calamidade em uma freguesia ou concelho da ilha da Madeira, interditar a deslocação e livre circulação de pessoas, determinar o encerramento do atendimento ao público em todos os serviços públicos da administração pública regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e o confinamento obrigatório em domicílio, conforme sucedeu no caso da freguesia de Câmara de Lobos com as Resoluções n.ºs 210/2020 e 212/2020 que originaram, entre outros, o encerramento da Direção Regional de Pescas.

- 2 - Conceder um apoio financeiro, excepcional e temporário, destinado a compensar a perda de rendimentos, por força das medidas resultantes da pandemia COVID-19, aos apanhadores, pescadores e armadores que tenham residência fiscal na Região Autónoma da Madeira (RAM) que, respetivamente, exercem atividade ou são proprietários de embarcações de pesca, em exercício de atividade, registadas num dos portos da RAM, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por uma eventual declaração de uma situação de calamidade na área da sua residência pessoal através de Resolução do Conselho do Governo Regional.
- 3- Aprovar o regulamento de apoio constituindo o Anexo I da presente Resolução e que desta faz parte integrante, e uma vez que este não introduz disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dispensa-se a sua submissão a prévia consulta pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- 4 - Fixar como montante máximo a consagrar para efeitos da atribuição do apoio financeiro de compensação de perda de rendimentos o valor de um milhão e duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00).
- 5- Mandatar o Secretário Regional de Mar e Pescas para, em representação do Governo Regional, gerir a concessão do apoio, nos termos definidos no Regulamento, aprovado em anexo a esta Resolução.
- 6- Estabelecer que o apoio será concedido a título excepcional e a fundo perdido, mediante a assinatura de um contrato-programa a outorgar pelo Diretor Regional de Pescas e, posteriormente, homologado pelo Secretário Regional de Mar e Pescas, com as entidades com candidatura aprovada, nos termos definidos no Regulamento.
- 7- Aprovar a minuta de contrato-programa, constituindo o anexo II, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 8 - Permitir que os elementos necessários à aprovação de candidatura do apoio financeiro sejam, para além do e-mail apoiopesca.drp@madeira.gov.pt, também remetidos para o endereço Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 23, 1.º Direito, 9000-054, Funchal, sempre que a área de residência pessoal do apanhador, pescador ou armador ou da Direção Regional de Pescas (DRP) fique abrangida por uma situação de calamidade declarada por Resolução do Conselho do Governo Regional, conforme ocorrido com as Resoluções n.º 210/2020 e 212/2020, para freguesia de Câmara de Lobos, onde sita a DRP.
- 9 - A despesa referida no número anterior tem cabimento n.º CY42006536 na Secretaria 50, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 051, Medida 070, Projeto 52329, Classificação Funcional 3.1.6, Classificação Económica D.04.01.02.00.00 do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

10 - A presente Resolução produz efeitos a partir do dia 1 de maio de 2020.

11 - A presente Resolução revoga a Resolução n.º 199/2020, de 16 de abril, publicada no JORAM, I Série, número 69.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo I da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril

(A que se refere o ponto 3.º da Resolução n.º 220/2020, de 24 de abril)

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM APOIO FINANCEIRO DE COMPENSAÇÃO AOS APANHADORES, PESCADORES E ARMADORES DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico para aprovação e concessão de apoio financeiro de compensação em que, devido às medidas implementadas e restritivas de combate à pandemia COVID-19, se verifique a redução do exercício da atividade piscatória.

Artigo 2.º
Apoio financeiro de compensação pela perda de rendimento

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira (RAM) disponibiliza uma verba para compensar a perda de rendimento, no valor máximo de um milhão, duzentos e cinquenta mil euros (EUR 1 250 000,00), e que visa assegurar o apoio financeiro aos apanhadores, pescadores e armadores que optem por manter o exercício da sua atividade no período da pandemia COVID-19, ainda que reduzida devido às medidas restritivas de combate ao vírus.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- «Apanhadores», indivíduos titulares do cartão de apanhador de lapas, através da emissão de licença anual sem utilização de embarcação, conforme o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro, que regulamenta a apanha da lapa e com domicílio fiscal na RAM;
- «Pescador», os profissionais da pesca, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, ou o tripulante incluído no rol de tripulação da embarcação de pesca que exerça a sua atividade a bordo da mesma, com domicílio fiscal na RAM;
- «Armador», pessoa singular ou coletiva que se dedica à atividade de pesca e que é detentor do título que confere o direito de exploração de uma embarcação para o exercício de atividade de pesca, licenciada pela Direção Regional de Pescas (DRP) emitida até 31 de dezembro de 2020 e com domicílio ou sede fiscal na RAM;
- «Apoio financeiro de compensação pela perda de rendimento», valor atribuído ao apanhador, pescador e armador no mês em que exerce a atividade piscatória;

- e) «Lota», toda a infraestrutura em terra, incluindo os Postos de Receção de Pescado, implantada na área de um porto de pesca, sita na RAM, sob a gestão da DRP e onde se realizam as operações de receção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga ou mani-pulação de peixe.

Artigo 4.º Beneficiários

O apoio financeiro previsto no artigo 2.º do presente regulamento só é atribuído aos apanhadores, pescadores e armadores, no mês que se encontrem a exercer a atividade piscatória no período da pandemia COVID-19, ainda que reduzida devido às medidas restritivas de combate ao vírus, salvaguardando-se a situação em que o exercício desta atividade fique impedido ou interdito por ser declarada uma situação de calamidade, através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 5.º Montante da compensação e período máximo

- 1 - O apoio financeiro a conceder aos apanhadores, pescadores e armadores que mantiverem, no respetivo mês, o exercício da sua atividade, no período da pandemia COVID-19, corresponde a um valor mensal que visa compensar a perda de rendimento nesta atividade.
- 2 - O valor do apoio financeiro de compensação, atribuído por apanhador ou pescador no mês de exercício da atividade piscatória, é igual ao valor de um indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2020, conforme estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.
- 3 - No caso dos armadores, à fórmula de cálculo prevista no n.º 2 deste artigo é aplicado ao IAS um coeficiente de multiplicação nos seguintes termos:
 - a) por cada embarcação \leq de 4,99 metros, o coeficiente é 1;
 - b) por cada embarcação = 5 e \leq 9,99 metros, o coeficiente é 1,75;
 - c) por cada embarcação = 10 e \leq 14,99 metros, o coeficiente é 2,50;
 - d) por cada embarcação = 15 a \leq 23,99 metros, o coeficiente é 3,25; e
 - e) por cada embarcação \geq 24 metros, o coeficiente é 4.
- 4 - O apoio referido no presente Regulamento mantém-se em vigor até ao limite da verba fixada no artigo 2.º e enquanto prevalecerem as medidas restritivas de combate à COVID-19 e se comprovar o exercício de atividade de pesca no mês a que se reporta a atribuição do apoio.
- 5 - A atribuição do apoio financeiro previsto neste Regulamento fica salvaguarda no caso em que um apanhador, pescador ou armador fique interdito ou impedido de exercer a sua profissão ou atividade devido a declaração de uma situação de calamidade através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 6.º Condições de atribuição

- 1- Constituem condições de atribuição do apoio financeiro:

- a) O apanhador, pescador e armador assegurar, no mês, o exercício de atividade piscatória nas condições fixadas no artigo 4.º do presente Regulamento e devidamente comprovada através do registo da primeira venda do pescado, dos registos em Diário de Pesca, quando aplicável, e do rol da tripulação a obter pela DRP junto das Capitánias, ou desde que verificada uma situação prevista no n.º 5 do artigo 5.º deste Regulamento;
- b) O exercício da atividade referido na alínea anterior é efetuado conforme acordo estabelecido entre os representantes de apanhadores, pescadores e armadores e o setor da transformação e comercialização de pescado, que assegura, em sistema de rotatividade, o fornecimento de quantidades mínimas de peixe;
- c) Preenchimento e entrega na DRP, designadamente, através do e-mail: apoiopesca.drp@madeira.gov.pt, de formulário de candidatura, exigindo os seguintes documentos:
 - i. Cópia de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade;
 - ii. Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - iii. Documento comprovativo da sua residência pessoal, designadamente, cópia da carta de condução;
 - iv. Cópia do Cartão de Apanhador;
 - v. Certidão permanente do registo comercial;
 - vi. Certidão comprovativa de situação regularizada perante a Segurança Social;
 - vii. Certidão comprovativa de situação regularizada perante a Autoridade Tributária;
 - viii. Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, ou autorização por escrito e devidamente assinada, no caso de transferência do apoio financeiro se verificar para conta bancária não titulada pelo beneficiário.

- 2 - A atribuição do apoio financeiro é solicitada através de preenchimento de formulário e contrato-programa cuja minuta pode ser obtida na DRP ou através da página www.madeira.gov.pt/srmar, e entregue na DRP.
- 3 - O contrato-programa é válido enquanto se comprovar os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo e até ao limite da verba fixada no art.º 2.º deste Regulamento.

Artigo 7.º Cumulação de apoios

- 1 - A atribuição do apoio financeiro previsto neste Regulamento não prejudica a possibilidade dos apanhadores, pescadores e armadores serem beneficiários de outros apoios ou subsídios financeiros previstos, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril, com a exceção dos subsídios de desemprego e de doença.
- 2 - Os apanhadores, pescadores e armadores só podem beneficiar de um dos apoios previstos no presente Regulamento.

- 3 - No caso de armador, titular de mais do que uma embarcação, o valor do apoio financeiro é concedido por cada embarcação, calculado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º
Pagamento do apoio

O pagamento do apoio financeiro, através da Tesouraria do Governo Regional, só será efetuado após verificação e confirmação, pela DRP, do exercício da atividade piscatória no mês a que se reporta a atribuição do apoio, no âmbito do acordo previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do presente Regulamento, devendo, para este efeito, ser dado conhecimento à DRP, ou desde que verificada uma situação enquadrável nos pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 9.º
Dotação orçamental

Os encargos resultantes da atribuição deste apoio financeiro competem à Secretaria Regional de Mar e Pescas até ao limite da verba fixada no artigo 2.º do presente Regulamento e mediante dotação orçamental inscrita para o efeito.

Artigo 10.º
Irregularidades e fraudes
ao regime

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de apoio financeiro, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 2 - Sendo detetada uma situação de fraude ou outra violação às disposições do presente diploma, o beneficiário ficará impedido imediatamente de aceder ao apoio financeiro.
- 3 - Para efeito de reposição dos valores pagos, a DRP passa a reter o montante correspondente a 25% do valor líquido da venda do pescado em Lota, até perfazer o montante da reposição.

Artigo 11.º
Controlo e fiscalização

Compete à DRP verificar os requisitos de atribuição do apoio financeiro e controlar o seu pagamento.

Artigo 12.º
Casos omissos

Os casos omissos ao presente Regulamento serão objeto de despacho do Secretário Regional de Mar e Pescas.

Artigo 13.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor e produz efeitos no dia 1 de maio de 2020.

Resolução n.º 221/2020

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que, de acordo com a Autoridade de Saúde concelhia, está identificado na freguesia de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, uma situação epidemiológica de transmissão local, com risco de surgimento de cadeias de transmissão em outras freguesias do concelho e outros concelhos da Região;

Considerando que foi declarada a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, com as interdições circulação inseridas na Resolução n.º 210/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 71, de 18 de abril;

Considerando que os condicionalismos e/ou constrangimentos geográficos, morfológicos e de acessibilidades a diversas localidades, cujos acessos implicam a passagem pela freguesia de Câmara de Lobos, impõem a necessidade premente de redefinir os limites territoriais e espaciais relativos às circunscrições geográficas associadas à cerca sanitária, sobretudo por imperativos de natureza tático-policial, contraordenacional e criminal.

Assim, o Conselho de Governo Regional reunido em plenário em 24 de abril de 2020, resolve:

1. Tornar público que a área geográfica da freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, objeto da declaração de situação de calamidade, corresponde à área assinalada na planta topográfica reproduzida em Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos seguintes termos:
 - a) Limite Norte:

Percorre a Estrada Regional João Gonçalves Zarco, entre o entroncamento da Estrada da Ribeira Garcia e a Rua Padre António Sousa da Costa, incluindo a faixa de rodagem, prosseguindo a Estrada Regional até ao Caminho da Casa Velha, excluindo a faixa de rodagem. Segue os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos até ao entroncamento da Rua Coronel Manuel França Dória até ao entroncamento com a Estrada João Gonçalves Zarco, excluindo a faixa de rodagem. Prossegue os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos, até ao entroncamento entre a Rua Alferes Manuel Joaquim Lopes, com o Caminho do Ribeiro Real, excluindo a faixa de rodagem. Segue a Rua Alferes Manuel Joaquim Lopes, até ao entroncamento com a Rua Padre Pita Ferreira, excluindo a faixa de rodagem. Segue, para norte, ao longo da Rua Padre Pita Ferreira até à Rua António Prócoro Macedo Júnior, excluindo a faixa de rodagem, seguindo a partir deste ponto, os limites administrativos desta freguesia.
 - b) Limite Oeste:

Percorre os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos até à Estrada do Cabo Girão, prosseguindo por esta via até ao entroncamento com a Estrada João

Gonçalves Zarco, excluindo a faixa de rodagem. Prossegue pela Estrada João Gonçalves Zarco, até ao entroncamento com a Estrada da Ribeira Garcia, excluindo a faixa de rodagem.

- c) Limite Este:
Limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos, excluindo o Parque Empresarial da Zona Oeste.
- d) Limites Sul:

Limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos.

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor e perdura enquanto se mantiver a situação de calamidade.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 221/2020, de 24 de abril



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|--------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda..... | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas..... | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas..... | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas..... | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas..... | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas..... | € 38,56 cada | € 231,36 |

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

| | Anual | Semestral |
|-------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries..... | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa..... | € 74,98 | € 37,19. |

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)